

FORMAS DE DEFESA DO RÉU – UM BREVE ESTUDO SOBRE A RECONVENÇÃO E A CONTESTAÇÃO

Robson Merola de Campos

Acadêmico do 8º Período de Direito do UNIARAXÁ

Introdução

Como corolário do princípio do contraditório inserido na Carta Magna de 1988 (art. 5º, inciso LV), o Código de Processo Civil prevê as formas de resposta do réu, desde a omissão, que é um direito seu, até outras, como a contestação, a reconvenção ou a exceção, que analisaremos no presente artigo. O direito de defesa é o contraposto do direito de ação.

Em termos gerais, na esmagadora maioria das vezes, pode-se dizer que o réu, na defesa processual civil, não busca a afirmação de um direito, mas sim a exclusão do pretendido direito do autor.

Considerando ainda que a defesa processual e, de forma ampliativa, o comparecimento ao processo é uma faculdade do réu, e não uma obrigação, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei, importante se mostra estudar as formas de defesa processual, principalmente a reconvenção e a contestação, uma vez que são as duas formas mais utilizadas pelos réus na grande maioria dos processos que tramitam a cargo das Justiças Federais, Estaduais e do Trabalho, sem se esquecer, contudo, dos efeitos da revelia, que advêm da contumácia do réu.

1. Formas de defesa processual

Dentro do procedimento ordinário, ou de todos os outros que a lei não dispuser de forma diversa, após a juntada aos autos do mandato citatório, tem o réu quinze dias para apresentar a sua defesa (CPC, art. 297). Convém lembrar que havendo vários réus, o prazo iniciar-se-á quando da juntada do último mandato citatório (CPC, art. 241, inciso III). Na citação por edital, o prazo começará a contar da dilação marcada pelo juiz, entre vinte e sessenta dias da data da primeira publicação (CPC, art. 232, inciso IV, combinado com o art. 241, inciso V).

Poderá, então, o réu, no prazo previsto, sob pena de preclusão ou de sofrer os efeitos da revelia, defender-se das alegações do autor utilizando-se da contestação, exceção ou reconvenção. A contestação é a defesa do réu contra as pretensões do autor, e deve ser realizada levando em consideração cada alegação e/ou pedido do autor, com impugnação específica, salvo nos casos em que atuam

como patronos do réu o Ministério Público, Fazenda Pública ou advogado dativo que poderão realizar a contestação genérica. Já a reconvenção vai além da simples defesa, pois “o réu formula também pedido contra o autor; é verdadeira ação do réu em contra-ataque”¹.

A exceção é realizada em documento completamente destacado, ficando em apenso aos autos principais. Tratará as exceções de incompetência, impedimento ou suspeição.

A exceção de incompetência trata, entre outros, do foro onde é discutida a lide, sendo que a não manifestação do réu sobre este, ensejará a prorrogação da competência. É o que ocorre, por exemplo, nas ações de separação judicial, onde o foro competente é sempre o domicílio da mulher (CPC, art. 100, I). Caso esta não alegue a incompetência, por ter o marido proposto a ação em domicílio diverso do dela, haverá a prorrogação do foro, não podendo ser discutido em outra oportunidade por ter seu direito sofrido o efeito da preclusão (CPC, art. 114).

O art. 135 do CPC indica quando a suspeição de parcialidade do juiz deve ser considerada como fundada, citando o fato do magistrado ser amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes (I); quando uma das partes é credora ou devedora do juiz (II); quando o julgador é herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de uma das partes (III); quando o juiz recebe dádivas antes ou depois de iniciado o processo, ou aconselha uma das partes sobre o objeto da causa ou ainda bancar as despesas do processo (IV); e, finalmente, quando ele demonstra interesse em favorecer uma das partes (V).

Já a exceção de impedimento, por se tratar de matéria que enseja nulidade absoluta pode ser argüidas a qualquer tempo (CPC, art. 134).

Das três maneiras distintas que o réu tem à sua disposição para defender-se no processo, uma tênue linha separa a contestação da reconvenção. O motivo para isso está nas características intrínsecas. Enquanto a contestação visa, como indica o próprio vocábulo, impugnar os fatos alegados pelo autor, a reconvenção pode, às vezes, passar ao largo de tal procedimento, constituindo, como já dito, num contra-ataque do réu ao autor, invertendo suas posições. Como diferenciar um caso de outro? Onde terminam os argumentos contestatórios e iniciam os de reconvenção?

Há que se lembrar que o CPC, no art. 302, presume como verdadeiros os fatos não impugnados, salvo três exceções: se não for admissível a confissão (I), se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público como prova quando a lei assim o exigir (II) e se os fatos alegados pelo autor estiverem em

¹ SANTOS, Emame Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva. São Paulo: 1998. p. 368.

contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (III).

Surge, então, uma dúvida: se o réu optar pela reconvenção, não impugnando diretamente os fatos alegados pelo autor através da contestação, será ele considerado confesso? A discussão doutrinária e jurisprudencial sobre o tema é extensa e controversa. Vejamos um exemplo: "A falta de contestação conduz a que se tenham como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Não, entretanto, a que necessariamente deva ser julgada procedente a ação. Isso pode não ocorrer, seja em virtude de os fatos não conduzirem às conseqüências jurídicas pretendidas, seja por evidenciar-se existir algum, não cogitado na inicial, a obstar que aquelas se verifiquem" (STJ, 3ª Turma REsp 14.987)². Entretanto a mesma 3ª Turma do STJ, no mesmo ano de julgamento da apelação acima (1991) deu parecer em outro sentido: "São verdadeiros os fatos argüidos na inicial em função do efeito de revelia"³.

Entretanto, deve-se ainda ressaltar que o efeito da revelia não é absoluto, mas relativo. Este é o entendimento do STJ, transcrito por Nelson Nery:

"A presunção de veracidade dos fatos alegados, em conseqüência da revelia, não é absoluta, podendo ceder ante a evidência dos autos, de acordo com o livre convencimento do juiz".⁴

Assim, não podem ser considerados confessos todo e qualquer fato apresentado pelo autor na inicial, caso o réu não os conteste. Há que se nortear pelo princípio mais caro ao direito, que é o bom senso. O juiz deverá considerar a idéia de que a presunção da verdade, decorrente da revelia do demandado, produz seus efeitos somente em relação aos fatos revestidos de credibilidade ou verossimilhança. Afinal de contas, o que ocorreria com o réu que prefere reconvir e não contestar? Segundo a fria determinação da letra da lei, o réu seria confesso, mas, há que considerar que neste caso, o juiz poderia estar diante de decisões contraditórias. Afinal, como acatar a inicial do autor e a reconvenção do réu, se existe conexão entre os dois pedidos?

Vejamos o que determina nosso ordenamento jurídico sobre a apresentação da contestação e da reconvenção:

"CPC, art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais".

³ NEGRÃO, Theotonio. Ob. cit. p. 288.

⁴ NERY JÚNIOR, NELSON & NERY, ROSA MARIA ANDRADE. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em Vigor*. Editora RT. 3ª ed. São Paulo: 1999, pag. 819.

Entretanto, apesar da ênfase do texto legal, não é ponto pacífico entre a doutrina que caso o réu queira apresentar tanto a contestação como a reconvenção, deverá fazê-lo simultaneamente. “A simultaneidade da contestação e reconvenção é imprescindível”⁵ (Ernane Fidélis dos Santos). “A contestação e a reconvenção, como preceitua a lei, devem ser apresentadas simultaneamente”⁶ (Vicente Greco Filho). “O advérbio ‘simultaneamente’ dá a entender que, apresentada a contestação sem a reconvenção, preclui o direito de reconvir, e vice-versa, mas essa interpretação, sobre demasiado rigorosa, não parece correta (pois a própria contestação, depois de apresentada, pode ser aditada, se o réu ainda estiver no prazo para o aditamento). Todavia foi aceita por venerando acórdão em RJTJESP 130/338, que ressaltou ao réu a possibilidade de propor ação direta contra o autor, com a mesma finalidade objetivada pela reconvenção repelida liminarmente”⁷ (Theotonio Negrão).

Tal necessidade de simultaneidade baseia-se no princípio da eventualidade. Se o réu apresenta apenas a contestação, estaria precluso o seu direito de reconvir. Caso ele opte pela reconvenção, estaria impedido de contestar. Mesmo que o prazo para a defesa (quinze dias) ainda não se tenha esgotado. “A reconvenção não é bivalente. Inadmitida a contestação por intempestiva, a reconvenção apresentada não a substituirá” (RSTJ 76/246)⁸. Entretanto, como bem ensina Paulo Nader, “nos Estados de Direito codificado, a jurisprudência apenas orienta, informa, possui autoridade científica. Os juizes de instância inferior não têm o dever de acompanhar a orientação hermenêutica dos tribunais superiores”⁹.

Um ponto a ser discutido é se estamos dando maior importância ao direito adjetivo em detrimento do direito substantivo. O processo em si, é e deve ser somente considerado como um meio na busca do direito substantivo. Entretanto, o que se tem visto é que, muitas vezes, a questão processual suplanta o direito material e prejudica o julgamento da pretensão das partes. Esta é uma das considerações de Cândido Rangel Dinamarco em seu livro “A Instrumentalidade do Processo”. Segundo o professor da USP, através deste princípio, pode o juiz, com a liberdade do livre convencimento, utilizar-se dos fatos que lhe são apresentados para oferecer a jurisprudência, sem se preocupar em demasia com questões processuais. Como qualquer novidade no campo do direito, também esta é contestada por muitos, mas igualmente aplaudida por outros.

Conclusão

Diante de tal gravidade de opção, deverá o patrono do réu observar

⁵ SANTOS, Ernane Fidélis dos. Ob. cit. p. 368.

⁶ FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Editora Saraiva. São Paulo: 1994. p. 111.

⁷ NEGRÃO, Theotonio. Ob. cit. p. 279.

⁸ NEGRÃO, Theotonio. Ob. cit. p. 279.

⁹ NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1999. p. 207.

com atenção qual a modalidade de defesa é mais adequada no caso em pauta. E aqui, torna-se imprescindível que o advogado ouça de forma atenta tudo o que o seu constituinte tem a lhe dizer. E mais, não basta ouvi-lo. É necessário questioná-lo. Muitos detalhes que podem passar despercebidos ao seu cliente mostram-se fundamentais na decisão de uma lide. É imperativo que o advogado, para conseguir convencer o Magistrado, coloque à disposição deste o máximo possível de informações pertinentes ao caso, e que evidentemente interessem à sua causa. E tais informações podem derivar tanto da anamnese com seu cliente, como, até mesmo indo além e buscando em campo informações complementares.

Importante também salientar que deve o bom advogado procurar, no recesso de seu escritório, inverter os papéis e bancar o “advogado do diabo”. Colocar-se no papel da outra parte e perguntar-se: quais os argumentos que ele pode utilizar? O que mais ele pode saber sobre este caso? Quais outras testemunhas poderiam ser inquiridas? Quem são estas testemunhas? Nada mais desagradável do que ser surpreendido em um processo, ainda mais em uma audiência, onde incitado pelo Magistrado a fazer uma sustentação oral a cerca de determinado fato, o advogado entra por meandros obscuros e revela despreparo diante do seu cliente, que, em última análise, é o seu patrão naquele delicado momento. Uma infelicidade desta é desastrosa.

Um processo deve narrar fatos humanos, antes e acima da preocupação com os fundamentos de direito, que devem ser consequência lógica da narrativa. “*Da mihi factum dabo tibi jus*”¹⁰, determina um velho brocardo latino. Nada mais natural que ao Magistrado interessem principalmente os fatos narrados em seqüência lógica, de maneira clara e precisa, sem elucubrações desnecessárias. Uma defesa bem redigida, em português claro, sem academicismos desnecessários, é um bom começo para seu cliente ver-se vencedor em uma lide. Para que isso seja possível, imprescindível o conhecimento absoluto do fato e de tudo que gravita ao seu redor. Desviar-se destes preciosos detalhes, pode significar a perda do patrimônio de seu cliente.

Bibliografia

- REVISTA *Jurisprudência Brasileira: Contestação*. Juruá Editora. Curitiba: 1982. Vol. 68.
- REVISTA *Jurisprudência Brasileira: Reconvenção*. Juruá Editora. Curitiba: 1983. Vol. 80.
- BUSSADA, Wilson. *Resposta do réu nos tribunais: reconvenção*. Editora Brasiliense. São Paulo: 1990. Vol. 3.
- FILHO, Vicente Greco. *Direito Processual Civil Brasileiro*. Editora Saraiva. São Paulo: 1994. 7ª ed. Vol. 2.
- NADER, Paulo. *Introdução ao estudo do Direito*. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1999. 17ª. ed.
- NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigo*. Editora Saraiva. São Paulo: 1997. 28ª Ed.
- NERY JÚNIOR, NELSON & NERY, ROSA MARIA ANDRADE. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil extravagante em Vigor*. Edito. RT. 3ª ed. São Paulo: 1999.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. Editora Saraiva. São Paulo: 1998. 6ª ed.
- THEODORO, Humberto Júnior. *Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. Editora Forense. Rio de Janeiro: 1994. Vol. 1. 12ª ed.